

Proposta de Deliberação

Em exame, autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados no âmbito do contrato de repasse 0125837-47, firmado entre o município de Sobrado/PB e o Ministério do Esporte, cujo objeto era a construção de quadra poliesportiva.

2. Foram arrolados como responsáveis os prefeitos Maria Luiza do Nascimento Silva (gestão de 1º/1/2001 a 27/3/2004), José Antônio Barbosa Ferreira (gestão de 28/3/2004 a 31/12/2004) e Célia Maria de Oliveira Melo (gestão de 1º/1/2005 a 31/12/2012).

3. O contrato previa, inicialmente, desembolso de R\$ 178.200,00, sendo R\$ 162.000,00 à conta do contratado, repassados em parcela única¹, e R\$ 16.200,00, referentes à contrapartida municipal².

4. Foram desbloqueados R\$ 145.800,00: R\$ 72.900,00 em 6/3/2003 e R\$ 72.900,00 em 20/8/2002³.

5. Após sucessivos aditamentos, a vigência do contrato de repasse foi prorrogada até 1º/12/2012⁴.

6. Conforme relatório do tomador de contas, a execução contratual alcançou o percentual de 65,89%, não tendo sido concluído o objeto, “mesmo após reajustes nos valores, bem como nenhuma das duas parcelas desbloqueadas tiveram as prestações de contas apresentadas, impossibilitando assim a continuidade do contrato”⁵.

7. No relatório, a responsabilização dos referidos responsáveis foi assim caracterizada⁶:

“7. (...) o débito no valor de R\$ 798.336,60 (setecentos e noventa e oito mil, trezentos e trinta e seis reais e sessenta centavos) deve ser imputado à Senhora Maria Luiza do Nascimento Silva, ex-Prefeita do Município de Sobrado-PE, (Gestão 2001 a 2004), visto que em sua gestão foram desbloqueados recursos para a execução da obra, dispondo de tempo e recursos suficientes para o saneamento da irregularidade apontada. A omissão da mesma resultou no dano ao erário decorrente da não execução do objeto inicialmente contratado.

8. A responsabilidade pelo dano ao Erário também deve ser estendida ao Sr. José Antônio Barbosa Ferreira, Ex - Prefeito do Município de Sobrado-PE (28/03/2004 a 31/12/2004). Na posição de sucessor e em nome do Princípio da Continuidade Administrativa, a ele cabia dar continuidade ao objeto ou adotar medidas para o resguardo dos recursos repassados.

9. A responsabilidade da Sra. Célia Maria de Oliveira Melo, Ex-prefeita (Gestão 2005 a 2012), deve ser a ela ser atribuída, por dispor a mesma, na condição de sucessora, de tempo e recursos disponíveis em conta para a continuidade da execução do objeto contratado, podendo inclusive adotar medidas tangíveis para o resguardo dos recursos desembolsados.

(...)

11. Os avisos de recebimento referenciados no item 7 deste relatório indicam que os agentes responsáveis tiveram oportunidade de defesa, em observância ao art. 5º, inciso LV da Constituição Federal. Como não houve recolhimento aos cofres públicos da importância impugnada, subsistem os motivos que legitimaram a instauração desta tomada de contas

¹ Ordem bancária 2002OB000799.

² Conforme publicação no Diário Oficial da União de 23/4/2012, peça 42.

³ Peça 3.

⁴ Peça 60.

⁵ Peça 85, p. 2.

⁶ Peça 85, p. 4.

especial, considerando que foram esgotadas as medidas administrativas para ressarcimento do dano ao erário.”

8. Neste Tribunal, a TCE foi autuada em 5/12/2019 e os responsáveis foram citados a partir de setembro de 2020.

9. José Antônio Barbosa Ferreira e Maria Luiza do Nascimento Silva apresentaram alegações de defesa. Célia Maria de Oliveira Melo, não.

10. A unidade instrutiva manifestou-se pelo acatamento parcial das alegações de defesa apresentadas pela ex-prefeita Maria Luiza do Nascimento⁷ e pelo julgamento de suas contas pela regularidade com ressalva:

“45.6. No que diz respeito à primeira irregularidade (ausência de funcionalidade do objeto do Contrato de Repasse 0125837-47, registro Siafi 438271, sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial), a defendente afirma que a quadra poliesportiva restou quase concluída ainda no seu mandato (peça 125, p. 34-35).

45.6.1.1. Conforme se extrai dos Relatórios de Acompanhamento (RAE) emitidos pela Caixa Econômica Federal, a obra encontra-se paralisada desde a vistoria referente ao período 1/1/2004 a 21/7/2004, sem evolução nos serviços (peça 69, p. 1; peça 70, p. 1; peça 71, p. 1).

45.6.1.2. Tendo em vista que o mandato da Sra. Maria Luiza do Nascimento Silva se encerrou em 27/3/2004, conclui-se que a obra ficou paralisada por menos de três meses de sua gestão, não havendo evidências sobre os motivos da paralisação e/ou contribuição da gestora.

45.6.1.3. Assim, entende-se razoável afastar a responsabilização da Sra. Maria Luiza do Nascimento Silva pela ausência de funcionalidade do objeto do Contrato de Repasse 0125837-47, sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial.”

11. Com relação a Célia Maria de Oliveira Melo e José Antônio Barbosa, propôs julgar irregulares suas contas, condená-los solidariamente ao ressarcimento identificado e aplicar-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

12. Concluiu, também, ainda com base no acórdão 1441/2016-Plenário, que não teria ocorrido a prescrição, pois a irregularidade ocorreu em 30/1/2013 (prazo final para a apresentação da prestação de contas) e o ato de ordenação da citação se deu em 6/8/2020, em prazo inferior a dez anos.

13. O MP/TCU, representado pela procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva concordou com as conclusões da então SecexTCE acerca do mérito.

14. Entende, contudo, com base na Resolução TCU 344/2022, ter ocorrido a prescrição com relação ao Sr. José Antônio Barbosa Ferreira⁸. Considerou que o termo inicial para contagem do prazo prescricional seria abril/2005, nos seguintes termos:

“10. As vistorias realizadas em janeiro e abril/2005 atestaram o não prosseguimento dos serviços (peças 70 e 71). A nosso ver, à luz do disposto no art. 4.º, inciso IV, da Resolução-TCU n.º 344/2022, é a partir de abril/2005 que se deve iniciar a contagem do prazo prescricional no presente caso. Isso porque, uma vez caracterizada a paralisação das obras por longo período, sem a adoção de providências efetivas para retomá-las, exsurge o dever da Administração de adotar as medidas cabíveis com vistas a obter a restituição dos valores federais aplicados em obras sem funcionalidade.”

⁷ Peça 126, p. 15-16.

⁸ Peça 129.

II

15. Acompanho as conclusões da unidade instrutiva, às quais aquiesceu o MP/TCU, quanto à exclusão da responsabilidade por dano ao erário atribuída à Sra. Maria Luiza do Nascimento Silva conforme excerto anteriormente transcrito.

16. Com relação à Sra. Célia Maria de Oliveira Melo, estando os autos em meu gabinete, foi juntado ao processo cópia de sentença judicial proferida em 10/5/2019 no processo 0841809-27.2018.8.15.2001, em curso na 3ª Vara de Família de João Pessoa do Tribunal de Justiça da Paraíba, já transitada em julgado, na qual foi decretada a sua interdição, tendo sido nomeada como curadora Ana Raquel de Oliveira Melo Pociuncula Coelho:⁹

“Quando submetido(a) à perícia médica, restou corroborado que o(a) mesmo(a) não possui capacidade de reger sua vida, seus negócios e seus bens, estando, desta forma, abrangido(a) pelas hipóteses trazidas pelo artigo supracitado que autorizam a interdição.

A pretensão exposta na vestibular deve ser acolhida, uma vez que foram preenchidos os pressupostos legais, e não resta dúvida de que a medida, imperiosa até, só trará benefícios para o(a) requerido(a).

DIANTE DO EXPOSTO, com supedâneo nos arts. 1.767 e segs. do Novo Código Civil, e no art. 487, I do Novo Código de Processo Civil, e em harmonia com o parecer ministerial, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para DECRETAR A INTERDIÇÃO DA PARTE PROMOVIDA, nomeando como curador(a) a parte autora. Custas nos termos do art. 98 do CPC.

O(a) curador(a) não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes a(o) interditando(a) sem autorização judicial, bem como nos limites previstos no art. 1782, do CC (depende de curador para emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado(a).

Eventuais valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem-estar do(a) interditado(a). Aplica-se, no caso, o disposto no art. 553 do CPC e as respectivas sanções.

Lavre-se, IMEDIATAMENTE, termo de curatela, nele fazendo constar as restrições acima impostas.”

17. Observo que a data de prolação da sentença (10/5/2019) é anterior à da citação da responsável Célia Maria de Oliveira Melo (1º/10/2020).

18. O artigo 245 do Código de Processo Civil estabelece que:

“Art. 245. Não se fará citação quando se verificar que o citando é mentalmente incapaz ou está impossibilitado de recebê-la.

(...)

§ 5º A citação será feita na pessoa do curador, a quem incumbirá a defesa dos interesses do citando.”

19. Considerado esse dispositivo, aplicável de forma subsidiária ao processo neste Tribunal, a citação da responsável, cuja incapacidade foi confirmada pela sentença judicial, deveria ter sido realizada na pessoa da curadora, a quem incumbiria a defesa de seus interesses. Assim, considero nula a citação dessa responsável.

20. Nessa situação, a citação e a consequente ciência das irregularidades pela curadora ocorreriam após o interregno de mais de dez anos desde a ocorrência dos fatos, o que teria o condão de

⁹ Peça 136

dificultar, ou até mesmo impedir a produção de provas, inviabilizando o pleno exercício do direito à ampla defesa, devendo suas contas serem consideradas ilíquidáveis.

21. Nessa linha, excerto do voto que fundamentou o acórdão 1679/2023-TCU-Plenário:

“16. O espólio do Sr. [responsável] (ex-assessor da Diretoria Regional) foi também citado em face do pretense recebimento de salários sem a devida demonstração de contraprestação laboral.

17. A unidade técnica opina que "há que se reconhecer, por medida de justiça, a real dificuldade que os herdeiros/sucessores do gestor falecido enfrentariam para o exercício pleno do direito de defesa, posto que o resgate de documentação e informação após dez anos se mostraria revestido de grande dificuldade" (grifou-se) .

18. Tal dificuldade, aliás, em casos congêneres, foi também reconhecida mediante, por exemplo, os Acórdão 4988/2017-TCU-Primeira Câmara (rel. Min. Vital do Rêgo) , 1.492/2019-1ª Câmara, de minha relatoria, 8.791/2016-2ª Câmara (rel. Min. Augusto Nardes) , 1.254/2020 e 2.979/2017 (ambos relatados pelo Min. Augusto Sherman) .

19. Concorde que, no caso concreto, a ausência do responsável, associada ao longo decurso de tempo desde a ocorrência dos fatos, inviabiliza a coleta de todos os dados necessários ao exercício do contraditório, inclusive relatos do próprio responsável e declaração de terceiros, considerados relevantes à defesa, o que torna inviável a apresentação de contraprova, configurado prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.

20. Em tais balizas, portanto, em linha com a jurisprudência desta Corte, acolho os pareceres precedentes e acato as alegações de defesa apresentadas, para julgar as contas do Sr. [responsável] ilíquidáveis, nos moldes dos art. 20 e 21 da Lei 8.443/1992, c/c art. 211, §1º, do Regimento Interno do Tribunal.”

22. Conclusão análoga pode ser aplicada ao sr. José Antônio Barbosa Ferreira, prefeito Municipal no período de 28/3/2004 a 31/12/2004, notificado administrativamente somente em 6/6/2018, por meio de edital¹⁰. O lapso temporal de cerca de 15 anos entre sua notificação e a ocorrência dos fatos caracteriza, no caso sob análise, empecilho para a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos questionados.

23. Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 19 de março de 2024.

WEDER DE OLIVEIRA
Relator

¹⁰ Peça 31.